



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS

DECISÃO

Processo: 1033370-87.2025.8.11.0003.

AUTOR(A): ELTON ANDERSON BIF, ELTON ANDERSON BIF, DIANA CLARITA HAUBERT BIF, DIANA CLARITA HAUBERT BIF, FRANCIELLI DIAS MEZONI BIF, FRANCIELLI DIAS MEZONI BIF, JHONY JORGE SPRICIGO BIF, JHONY JORGE SPRICIGO BIF, IVANETE SPRICIGO BIF, IVANETE SPRICIGO BIF, JORGE PAVEI BIF, JORGE PAVEI BIF
REU: CREDORES EM GERAL

ADMINISTRADOR JUDICIAL – MTJUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E TRABALHO LTDA – DR. ANDRÉ GOMES BORGES

Vistos e examinados.

01 - DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE BENS

Os Recuperandos formularam pedido de declaração de essencialidade de bens descritos nos Ids 219260688 e 221290113, abrangendo imóveis rurais, maquinários agrícolas, implementos, equipamentos de armazenagem, frota logística, veículos operacionais e os



grãos produzidos na safra 2025/2026 na Fazenda Malibu.

Sustentaram, em síntese, que tais ativos são indispensáveis à manutenção da atividade rural e à preservação do fluxo de caixa, requerendo, ainda, em sede de tutela de urgência, a submissão da destinação econômica da safra ao controle deste Juízo, a vedação de atos unilaterais de retenção ou apropriação por parte da credora AGRÍCOLA ALVORADA S.A. e a determinação de depósito judicial dos valores correspondentes às sacas já entregues.

O Administrador Judicial apresentou parecer técnico no Id. 223365132, informando que, após análise documental e vistoria in loco, formou convicção quanto à essencialidade dos bens operacionais vinculados diretamente ao ciclo produtivo, notadamente imóveis rurais, maquinários, implementos, equipamentos e veículos, apontando, contudo, que determinados imóveis urbanos e patrimoniais não ostentam função operacional. No tocante aos grãos produzidos e depositados junto à credora, também os incluiu no rol de bens essenciais, adotando critério de essencialidade econômica-funcional, sem proceder à distinção técnica clássica entre bem de capital e produto final, ao fundamento de que tais grãos representam elemento indispensável à manutenção do fluxo financeiro e à continuidade do ciclo produtivo, por configurarem fonte imediata de liquidez e sustentação da safra subsequente.

A credora AGRÍCOLA ALVORADA S.A. manifestou-se contrariamente ao pedido de essencialidade da soja produzida na Fazenda Malibu, afirmando tratar-se de produto final da atividade agrícola, caracterizado como bem de consumo, não enquadrável como bem de capital para fins do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Sustentou que o crédito decorre de Cédula de Produto Rural com garantia de alienação fiduciária regularmente constituída, ostentando natureza extraconcursal. Alegou, ainda, a existência de cláusula contratual na CPR nº 145/2025 pela qual os Recuperandos declararam a não essencialidade do produto, bem como defendeu a legalidade da fiscalização da lavoura, juntando declaração de



impedimento de acesso subscrita por monitor agrícola.

O Ministério Público opinou pela distinção entre bens de capital e bens de consumo no âmbito da recuperação judicial, manifestando-se pelo não reconhecimento da essencialidade dos grãos produzidos, por se tratarem de produto final da atividade rural, e pelo reconhecimento da essencialidade dos imóveis rurais, maquinários, implementos, equipamentos e veículos operacionais, com eventual condicionamento quanto aos imóveis objeto de arrendamento ao pagamento regular das respectivas obrigações.

DECIDO.

Primeiramente registro que a Lei 11.101 /2005, por sua dinâmica particular, não impõe a obrigação da necessidade prévia de intimação dos credores para se manifestarem acerca da declaração de essencialidade de bens, o que não representa qualquer ofensa ao contraditório (art. 7º e 239 do CPC) e nem tem o condão de configurar decisão surpresa (art. 10 , CPC).

A jurisprudência:

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 1024708-51.2022.8.11.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – REJEITADA – CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEMA 1022 STJ – CONTAGEM DO PRAZO – PROCESSUAL – DIAS ÚTEIS – INTEMPESTIVIDADE AFASTADA – MÉRITO – BENS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA – ESSENCIALIDADE RECONHECIDA – MANUTENÇÃO DA POSSE COM O RECUPERANDO – PRAZO 180 DIAS – ART. 49, § 3º, LEI 11.101/2005 – DECISÃO



PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. “É cabível agravo de instrumento contra todas as decisões interlocutórias proferidas nos processos de recuperação judicial e nos processos de falência, por força do art. 1.015, parágrafo único, CPC” (Tema 1022 STJ). Os prazos processuais para interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias nos processos de recuperação judicial e de falência devem observar os ditames da Legislação Processual Civil, sendo computados, por conseguinte, em dias úteis, nos termos do art. 269, do CPC/15. A Lei 11.101/2005, por sua dinâmica particular, não impõe a obrigação da necessidade prévia de intimação da parte acerca da decisão de declaração de essencialidade de bens, o que afasta a alegada ofensa ao contraditório (art. 7º e 239 do CPC) ou mesmo eventual decisão surpresa (art. 10, CPC). Constatado que os bens objeto de alienação fiduciária são essenciais a manutenção da atividade do recuperando, possível que seja mantido na posse por período, a princípio, limitado àquele definido no § 4º, do art. 6º, da Lei 11.101/2005, vale dizer, 180 dias (prazo de blindagem), nos termos do art. 49, § 3º. (TJ-MT - AI: 10247085120228110000, Relator: **GUIOMAR TEODORO BORGES**, Data de Julgamento: 08/03/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2023).

Sequencialmente, adentrando-se ao mérito do requerimento, tem-se que, nos termos do § 3º, do art. 49, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Contudo, sabe-se que é vedada a retirada de bens objeto do contrato do estabelecimento do devedor, no prazo de 180 dias a que alude o art. 6º, § 4º (stay period) - caso comprovada sua essencialidade.

Nesse sentido é clara a disposição da lei de regência:

" Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do



pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Da leitura do artigo transcrito, conclui-se que o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, de maneira que, diante do inadimplemento do devedor em recuperação judicial, é lícito pleitear a retomada dos bens objeto da garantia.

Inobstante a isso, o próprio legislador também cuidou de assegurar que a lei atinja sua finalidade precípua - qual seja: a preservação das empresas; e, neste norte, consignou a impossibilidade de retirada da empresa em recuperação judicial dos bens de capital essenciais ao desempenho da atividade empresária, pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, com vistas a garantir condições mínimas para que a empresa se mantenha ativa no mercado.

No caso concreto os Recuperandos pretendem que seja reconhecida a essencialidade de imóveis rurais, imóveis residenciais e lotes urbanos de natureza patrimonial, maquinários e implementos agrícolas, equipamentos de armazenagem e beneficiamento de grãos, caminhões e carretas, veículos operacionais leves e, ainda, a safra de soja 2025/2026 produzida na Fazenda Malibu, com submissão da destinação econômica dos grãos ao



controle deste Juízo e vedação de atos constritivos por parte da credora titular de garantia fiduciária.

Com relação aos imóveis rurais produtivos, dos maquinários e implementos agrícolas, dos equipamentos de armazenagem, da frota logística pesada e dos veículos operacionais diretamente vinculados ao ciclo produtivo, por entenderem tratar-se de bens de capital indispensáveis à continuidade da atividade rural. Ambos afastaram a essencialidade dos imóveis residenciais e lotes urbanos de natureza meramente patrimonial, especificamente as casas situadas em Confresa/MT e em Santa Terezinha do Itaipu/PR, bem como os lotes urbanos localizados em Marianópolis/TO e Santa Terezinha do Itaipu/PR, por não ostentarem função operacional nem vinculação direta com a atividade produtiva.

Outrossim, da análise dos documentos e manifestações constantes dos autos verifica-se que os imóveis rurais, maquinários agrícolas, implementos, equipamentos de armazenagem e veículos operacionais descritos no parecer do Administrador Judicial encontram-se diretamente vinculados ao processo produtivo, constituindo instrumentos indispensáveis à continuidade da atividade rural, enquadrando-se no conceito de bens de capital essenciais, razão pela qual devem permanecer na posse dos Recuperandos durante o período de suspensão previsto no art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

A jurisprudência:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA A MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DOS VEÍCULOS (CAMINHÕES, CARRETAS, REBOQUES, SEMIRREBOQUES E IMÓVEL ONDE FUNCIONA A SEDE DA EMPRESA) - BEM ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA – RECURSO DESPROVIDO. Como



se sabe, via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, em respeito ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, quando o bem for reconhecido como indispensável a atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, impõe-se que o mesmo permaneça na posse da empresa, em conformidade com o art. 6º, § 4º, do citado diploma legal. No caso concreto, em razão do ramo de atuação da empresa-agravada e pela essencialidade dos bens para sua funcionalidade, a permanência destes com a empresa recuperanda é medida que se impõe. CLARICE CLAUDINO DA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 30/01/2019, Publicado no DJE 06/02/2019). (TJ-MT - CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO: 10074012620188110000 MT, Relator: **CLARICE CLAUDINO DA SILVA**, Data de Julgamento: 30/01/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 06/02/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE ADMITIU E DEFERIU O PEDIDO RECUPERACIONAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – ORDEM DE MANUTENÇÃO DE BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL – ESSENCIALIDADE DE BEM DADO EM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS – CAMINHÕES E SEMIRREBOQUES – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – ORDEM DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E PROTESTOS – INCABÍVEL – SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES QUE NÃO ABRANGE O DIREITO MATERIAL DOS CREDITORES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (Lei 11.101/05, art. 49, § 3º). 2. “Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os



registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJP/STJ” (STJ - Quarta Turma - REsp n. 1.374.259/MT, relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015). (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 1015136-37.2023.8.11.0000, Relator: **JOAO FERREIRA FILHO**, Data de Julgamento: 28/11/2023, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2023).

RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – CONTAGEM PROCESSUAL EM DIAS ÚTEIS – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA – ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS – EMPRESA ATUANTE NO RAMO DE TRANSPORTES – BENS QUE NÃO HAVIAM SIDO CONSOLIDADOS NA POSSE DO CREDOR – POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DA RECUPERANDA – SIGILO PROCESSUAL QUE NÃO SE APLICA AO PROCESSO RECUPERACIONAL EM CURSO – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO I - Consoante exhaustivamente decidido neste Tribunal, os prazos processuais na recuperação judicial devem ser contados em dias úteis, na forma do Código de Processo Civil. II - Não houve o decurso do prazo de cinco dias após o cumprimento da liminar, para que a posse dos veículos fossem consolidadas em favor do agravante. III - O feito recuperacional versa, também, sobre o interesse de uma massa de credores, razão pela qual, os atos processuais e os documentos constantes dos autos devem receber a maior publicidade possível, a fim de permitir que as partes possam, acaso queiram, se insurgir na forma e tempo corretos. (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 1021942-25.2022.8.11.0000, Relator: **SERLY MARCONDES ALVES**, Data de Julgamento: 01/02/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/02/2023).

RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – CONTAGEM PROCESSUAL EM DIAS ÚTEIS



– PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO - PERÍODO DE BLINDAGEM - ESSENCIALIDADE DOS BENS MÓVEIS – CAMINHÕES QUE GUARDAM IDENTIDADE COM A ATIVIDADE ECONÔMICA DAS RECUPERANDAS – EMPRESAS ATUANTES NO SETOR DE TRANSPORTE - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO I - Consoante exaustivamente decidido neste Tribunal, os prazos processuais na recuperação judicial devem ser contados em dias úteis, na forma do Código de Processo Civil. II - Com base na orientação jurisprudencial e na própria legislação vigente, **os bens considerados essenciais à atividade recuperanda, devem permanecer na posse da empresa devedora até o encerramento do prazo de blindagem, denominado de stay period, consoante disposto no artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005.** (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1026001-56.2022.8.11.0000, Relator: SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 29/03/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2023).

Quanto aos imóveis urbanos e lotes patrimoniais indicados pelo Administrador Judicial como destituídos de função operacional, não se evidencia sua vinculação direta ao ciclo produtivo, não merecendo, portanto, o tratamento diferenciado conferido aos bens de capital essenciais - razão pela qual **indefiro o pedido de declaração de essencialidade de tais bens.**

Com relação ao pedido de declaração de essencialidade dos grãos produzidos pelo grupo recuperando na safra 2025/2026, o Administrador Judicial incluiu-os no rol de bens essenciais, adotando critério de essencialidade econômico-funcional, sem proceder à distinção técnica clássica entre bem de capital e produto final, ao fundamento de que tais grãos representam elemento indispensável à manutenção do fluxo financeiro e à continuidade do ciclo produtivo, por configurarem fonte imediata de liquidez e sustentação da safra subsequente.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela não essencialidade da safra, por se



tratar de produto final e bem de consumo, não enquadrável no conceito de bem de capital previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

A controvérsia reside em definir se juridicamente os grãos podem ser enquadrados como bens de capital para fins da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

O dispositivo legal não protege todo e qualquer bem útil à empresa. A norma excepciona apenas os bens de capital essenciais, ou seja, aqueles que, cumulativamente, integrem a estrutura permanente do processo produtivo, possuam natureza instrumental, não sejam consumíveis ou perecíveis e permaneçam na posse da recuperanda para utilização reiterada.

Sob tal ótica, tem-se que os grãos produzidos na safra 2025/2026 não se enquadram nessa definição, por constituírem produto final da atividade empresarial rural, cuja função econômica é de resultado e não instrumental. Não representam meio de produção, mas o próprio fruto da produção. Integram o ativo circulante, e não o ativo imobilizado, destinando-se à alienação e exaurindo-se com a comercialização.

Ainda que este Juízo reconheça a relevância econômica dos grãos para a manutenção da atividade rural, especialmente por representarem fonte imediata de liquidez para o custeio da próxima safra, a Lei nº 11.101/2005 não adota como critério a utilidade financeira do bem para geração de caixa. O art. 49, § 3º, estabelece parâmetro jurídico de natureza estrutural e funcional dentro do processo produtivo, exigindo que o bem ostente qualificação como bem de capital, e não mera aptidão econômica para recomposição do fluxo financeiro.

A interpretação conferida ao referido dispositivo pelo STJ e pelo TJMT é firme no sentido de



que produtos agrícolas colhidos não se qualificam como bens de capital. Diante do entendimento jurisprudencial, impõe-se sua observância, sob pena de afastamento indevido da orientação consolidada pelas instâncias revisoras.

A Primeira Câmara de Direito Privado, sob relatoria do Des. Ricardo Gomes de Almeida (AI 1030730-23.2025), assentou que produtos agrícolas, por constituírem o resultado final da atividade, não se enquadram no conceito restritivo de bem de capital.

A Terceira Câmara de Direito Privado, na relatoria da Des. Antonia Siqueira Gonçalves (AI 1039915-85.2025), reafirmou que a produção agrícola destinada à alienação não configura bem de capital essencial, mesmo diante da invocação do princípio da preservação da empresa.

No mesmo sentido recentemente decidiram:

- Des. Rubens de Oliveira Santos Filho (AI 1020314-93.2025);
- Des. Sebastião Barbosa Farias (AI 1014292-19.2025);
- Des. Marcos Regenold Fernandes (AI 1020366-89.2025);
- Des. Anglizey Solivan de Oliveira (AI 1031298-39.2025);
- Des. Clarice Claudino da Silva (AI 1019950-24.2025);
- Des. Carlos Alberto Alves da Rocha (AI 1038795-07.2025).

Em todos esses julgados reafirmou-se que o exame da essencialidade somente se instaura após a prévia qualificação jurídica do bem como bem de capital, o que não ocorre com grãos



agrícolas.

Nesse exato sentido, consolidando a interpretação restritiva do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, colhe-se o seguinte precedente:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA ATIVIDADE. ESSENCIALIDADE DE BENS. GRÃOS AGRÍCOLAS. CONCEITO DE BEM DE CAPITAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em autos de recuperação judicial de grupo familiar de produtores rurais, indeferiu o processamento do pedido em relação à cônjuge, por ausência de comprovação do exercício da atividade rural pelo biênio legal, e negou o reconhecimento da essencialidade dos grãos de soja produzidos. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a participação da cônjuge como garantidora em negócios do grupo familiar e o regime de comunhão de bens suprem a necessidade de comprovação individualizada do exercício da atividade empresarial rural para fins de inclusão no polo ativo da recuperação judicial; e (ii) saber se produtos agrícolas (grãos de soja) podem ser qualificados como "bens de capital essenciais" para atrair a proteção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. III. Razões de decidir 3. A flexibilização jurisprudencial que permite ao produtor rural computar período de atividade informal anterior ao registro na Junta Comercial não o desonera do ônus de comprovar, de forma individual e robusta, o exercício da atividade empresarial pelo prazo mínimo de dois anos, não sendo suficiente, para tanto, a mera participação em negócios do grupo na condição de cônjuge ou garantidora. 4. O conceito de "bem de capital", para os fins da proteção excepcional prevista no art. 49, § 3º, da Lei de Recuperação e Falência, possui interpretação objetiva e restritiva, abrangendo apenas os instrumentos permanentes do processo produtivo, como máquinas e equipamentos, não se estendendo a produtos finais da atividade, como os grãos



agrícolas, que constituem ativo circulante. 5. A ausência da qualificação jurídica de bem de capital obsta a análise de sua essencialidade para a continuidade da empresa, tornando inaplicável a vedação à expropriação de bens durante o stay period prevista na referida norma. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso de Agravo de Instrumento desprovido. **Tese de julgamento: "Produtos agrícolas, como grãos de soja, por constituírem o produto final da atividade e não um instrumento de produção, não se enquadram no conceito restritivo de 'bem de capital' a que alude o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, afastando a incidência da proteção especial contra atos de constrição." (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10307302320258110000, Relator.: RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 10/02/2026, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2026).**

Não bastasse a inequívoca ausência de qualificação jurídica dos grãos como bens de capital, verifica-se, ainda, que, no caso concreto, a obrigação discutida decorre de Cédula de Produto Rural com liquidação física e garantia real regularmente constituída. A disciplina do art. 11 da Lei nº 8.929/1994 preserva a natureza extraconcursal do crédito e das garantias cedulares, sendo inviável ampliar o conceito de bem de capital para desfigurar o regime jurídico específico do crédito rural.

Não se desconhece que a preservação da empresa constitui vetor interpretativo da recuperação judicial (art. 47 da Lei nº 11.101/2005). Todavia, tal princípio não autoriza a criação de exceções não previstas em lei, tampouco a supressão de garantias legalmente estruturadas. A proteção conferida pelo art. 49, § 3º, é excepcional e, como tal, comporta interpretação restritiva.

Para reforçar tal entendimento, colhe-se também o seguinte julgado:



DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL COM LIQUIDAÇÃO FÍSICA E PENHOR AGRÍCOLA REGULARMENTE CONSTITUÍDO. REGIME JURÍDICO DA LEI Nº 8.929/1994. EXTRAONCURSALIDADE DO CRÉDITO E DAS GARANTIAS. GRÃOS COMO PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE RURAL. NATUREZA JURÍDICA INCOMPATÍVEL COM A DE BEM DE CAPITAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que afastou a essencialidade dos grãos vinculados a CPR com liquidação física e penhor agrícola, para fins do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Os recorrentes alegaram que os grãos constituíam o único ativo apto a viabilizar o plano de recuperação, sustentando que sua alienação comprometeria a continuidade da atividade empresarial. II. Questão em discussão 2. Discute-se (i) a aplicação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 aos grãos vinculados a CPR com liquidação física; e (ii) a possibilidade de reclassificação dos produtos agrícolas colhidos como bens de capital essenciais para fins de suspensão de atos executivos em outro juízo. III. Razões de decidir 3. O conceito de bem de capital exige a natureza de ativo corpóreo e durável diretamente empregado no processo produtivo, o que não se verifica nos grãos, por constituírem o produto final da atividade rural. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que produtos agrícolas não se enquadram como bens de capital, inviabilizando a aplicação da exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 5. O crédito garantido por CPR com liquidação física possui natureza extraconcursal, sendo inaplicável a suspensão de atos constritivos pelo juízo da recuperação. 6. A tentativa de reclassificar produto final como bem de capital viola a estrutura do crédito rural, amplia indevidamente a exceção legal e compromete a segurança jurídica das garantias cedulares. 7. O juízo da execução detém competência para prosseguir com os atos de constrição fundados em CPR física garantida por penhor regularmente constituído. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo de instrumento não provido. **Tese de julgamento: “1. Grãos colhidos, por sua natureza jurídica e destinação econômica, não se caracterizam como bens de capital e não se submetem à exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 2. Créditos oriundos de CPR com liquidação física, garantidos por penhor agrícola, possuem**



natureza extraconcursal e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, inclusive quanto à suspensão de atos constitutivos.” (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10312983920258110000, Relator.: ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2025, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/11/2025).

Diante desse contexto normativo e jurisprudencial consolidado, ausente o requisito jurídico primário da natureza de bem de capital, resta inviável o reconhecimento da essencialidade dos grãos produzidos na safra 2025/2026.

Por conseguinte, **indefiro o pedido de declaração de essencialidade dos grãos**, afastando-se qualquer pretensão de suspensão do exercício das garantias regularmente constituídas ou de determinação de depósito judicial do valor correspondente às sacas entregues.

Frente a todo o exposto, com base na orientação jurisprudencial e na própria legislação vigente, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO FORMULADO PELO GRUPO RECUPERANDO E DECLARO A ESSENCIALIDADE DOS IMÓVEIS RURAIS, MAQUINÁRIOS AGRÍCOLAS, IMPLEMENTOS, EQUIPAMENTOS DE ARMAZENAGEM E VEÍCULOS OPERACIONAIS LISTADOS PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM ID. 223365132.**

-

Referidos bens devem permanecer na posse do recuperando até o encerramento do prazo de blindagem, consoante disposto no artigo 6º, § 4º da Lei de nº. 11.101/2005. Os bens que eventualmente tenham sido retirados da posse do recuperando após o deferimento do processamento da recuperação judicial deverão ser imediatamente restituídos, sob pena de descumprimento da presente decisão.



Oficie-se aos juízos que forem indicados pelo recuperando (para suspensão das ações e/ou restituição de bens que foram apreendidos após o deferimento da recuperação judicial), com cópia desta decisão.

02 - HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O Administrador Judicial informou a celebração de Termo de Acordo de Fixação/Pagamento de Honorários com o grupo recuperando, ajustando a remuneração no percentual aproximado de 3% sobre o valor do passivo indicado na petição inicial.

Nos termos do art. 24 da Lei nº 11.101/2005, a remuneração do Administrador Judicial será fixada pelo juiz, observando-se a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo exceder o limite de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

No caso concreto, o percentual ajustado de 3% encontra-se dentro do limite legal, mostra-se compatível com a dimensão do passivo, com a complexidade do feito e com as atribuições que incumbem ao Administrador Judicial, não havendo impugnação específica quanto ao montante pactuado.

Assim, com fundamento no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, **fixo a remuneração do Administrador Judicial no percentual de 3% sobre o valor do passivo sujeito à**



recuperação judicial, nos termos do acordo apresentado, homologando o Termo de Fixação/Pagamento de Honorários e determinando o cumprimento das parcelas nas datas avençadas.

03 - CURSO PROCESSUAL

Consta nos autos a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (ID 223876956).

Aguarde-se a apresentação do Plano de Recuperação Judicial. Apresentado o plano, deverá o Administrador Judicial, no exercício das atribuições previstas no art. 22, II, “h”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar relatório circunstanciado acerca da regularidade formal do plano e de sua conformidade com as exigências legais, observando o prazo legal.

Após a juntada do relatório pelo Administrador Judicial e da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, deverá a Serventia Judicial providenciar a publicação do edital contendo o aviso de recebimento do plano de recuperação judicial e a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.



Cumpra-se.

Juiz(a) de Direito

